RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.479 - RS (2019/0071328-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	GEOVANE TRAJANO CASSOL DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE	:	DARLAN JUNIOR COLOMBO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES - RS057472
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO RECURSAL DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DARLAN JUNIOR COLOMBO PEREIRA e GEOVANE TRAJANO CASSOL DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no HC n.º 0000464-53.2019.8.21.7000.

Consta dos autos que os Recorrentes estão presos preventivamente, desde 21/12/2018, pela suposta prática de crimes previstos no art. 155, § 4.º, inciso IV, do Código Penal (furto de veículos).

Irresignada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 189):

"HABEAS CORPUS. *FURTOS QUALIFICADOS PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA FRAUDE*.

PRISÃO PREVENTIVA. O decreto prisional está suficientemente fundamentado, sendo justificada a necessidade da segregação cautelar dos pacientes no caso concreto, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do CPP. E, em que pesem os delitos imputados não tenham sido praticados com o emprego de violência ou grave ameaça, o reiterado envolvimento dos pacientes em atividades ilícitas demonstra suas propensões para o crime, justificando as segregações cautelares e a inadequação das medidas cautelares diversas, pois tudo evidencia que, permanecendo soltos, voltarão a delinquir. Ademais, os crimes supostamente cometidos foram praticados mediante o uso de um bloqueador de alarmes e travas veiculares, havendo notícias de que os bens subtraídos já estavam sendo vendidos a

terceiros. A somar, os pacientes foram posteriormente denunciados como incursos nas sanções do 'art. 155, §4º, incisos I e IV (cinco vezes) e art. 155, 4°, II (fraude) e IV, ambos do Código Penal'. Esses elementos, somados, indicam que os acusados fazem do crime seus meios de vida, apontando, assim, a necessidade de segregação para a garantia da ordem pública.

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já deixou assentado que a prisão cautelar não fere o princípio da presunção de inocência.

CONDIÇÕES PESSOAIS. Primariedade (condição pessoal exclusiva do paciente GEOVANE), residência fixa e trabalho lícito, situações estas que sequer vieram comprovadas nos autos, não elidem o decreto prisional quando as circunstâncias do fato assim determinarem.

INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

ORDEM DENEGADA."

Em suas razões, os Recorrentes sustentam, em suma, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva.

Aduzem que o decreto constritivo *"simplesmente invocou a gravidade abstrata do delito que esta sendo imputado aos recorrentes, e o fato de que o recorrente Darlan ostenta condenações e tal invocação não constitui fundamento idôneo à prisão"* (fl. 221).

Defendem que *"não há qualquer indicação de indícios concretos no sentido de que os recorrentes, esteja se furtando de comparecer aos atos do processo, ou se esquivando de cumprimento de suposta pena condenatória que possa vir a ser proferida"* (fl. 221).

Requerem, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 271-273.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 328-330, opinou no sentido de que o recurso ordinário seja julgado prejudicado.

É o relatório.

Decido.

Consoante informações prestadas pelo Juiz da 1ª Vara de Comarca de Rio Pardo/RS, *"foi revogada a prisão preventiva de DARLAN JÚNIOR COLOMBO PEREIRA e GIOVANE TRAJANO CASSOL DOS SANTOS, em audiência, no dia 11 de fevereiro de 2019, expedindo-se os competentes alvarás de soltura no mesmo dia"* (fl.

324).

Assim, não há mais interesse na tramitação do presente recurso, pois não mais persiste a prisão processual ora questionada.

No mesmo sentido:

> "HABEAS CORPUS. *TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDOS PREJUDICADOS.* [...].
>
> *1. Determinada a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente* writ, *na parte em que objetivava demonstrar a nulidade da prisão em flagrante e da decisão que indeferiu a liberdade provisória, bem como a existência de constrangimento ilegal na custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.*
>
> *2.* [...].
>
> 6. Habeas corpus *parcialmente conhecido. Ordem denegada.*" (HC 113.741/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 14/09/2009.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora